



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 67/2022-CVM/SNC/GNA

Ao Gerente de Normas de Auditoria,

PRELIMINARES

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **MÜLLEREYNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP** (Auditor Independente - Pessoa Jurídica) em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) que, nos termos do Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/Nº 14/2022, de 24 de fevereiro de 2022, aplicou multa cominatória ordinária no valor de R\$ 3.400,00 pelo atraso no envio do documento Decl.Conf/2021 (Declaração de Conformidade), de acordo com o artigo 5º da Instrução CVM Nº 510/2011, vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM 51/21, sendo a multa referente a 17 (dezessete) dias de atraso (Data limite: 30/04/2021; Data da entrega: 19/05/2021).

MÉRITO

2. Em sua defesa, a Recorrente alega que:

“A empresa de auditoria MullerEyng Auditores Independentes S/S - EPP, CNPJ 07.945.703/0001-31, com sede na Rua Martinho Lutero, 207 - sl. 302, Pinheirinho - Criciúma - SC, CEP 88804-470, recebeu via correio, na data de 26 de abril de 2022, o ofício “CVM/SNC/GNA/MC/Nº 14/2022”, que trata de multa cominatória no valor de R\$ 3.400,00, pelo atraso de 17 dias no envio do documento Decl.Conf/2021, previsto na Instrução CVM 510/2011, art. 5º.

A empresa tem conhecimento do ocorrido e está ciente de que a aplicação da referida multa está prevista na legislação em vigor.

Contudo, o Parágrafo único do Art. 18 da Instrução CVM 308/1999, alterada pela Instrução CVM 609/2019, menciona:

Parágrafo único. O valor da multa cominatória de que trata o caput será reduzido à metade quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários. (grifo nosso).

Considerando o fato de que a empresa MullerEyng Auditores Independentes S/S - EPP não possui nenhum cliente com operações no âmbito do mercado de valores mobiliários, solicita a revisão do valor da

multa cominatória, pois a mesma foi aplicada em seu valor diário integral, não considerando os fatos mencionados”.

3. De fato, compulsando-se os autos, verifica-se o Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/DC nº 14/2022, de 24 de fevereiro de 2022, que intimou a **MÜLLEREYNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP** acerca da aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.400,00 (Três mil e quatrocentos reais) pelo atraso no envio da Declaração de Conformidade de 2021 (Declaração de Conformidade), de acordo com o artigo 5º da Instrução CVM nº 510/2011, vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM 51/21.
4. Por outro lado, há a previsão normativa citada pela sociedade de auditoria em seu recurso, constante do parágrafo único do artigo 18 da Instrução CVM 308/99, substituída pela Resolução CVM 23/2021, estabelece que “o valor da multa cominatória de que trata o caput será reduzido à metade quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários”.
5. No entanto, a alegação da Recorrente de que não possui clientes no mercado de valores mobiliários não se aplica à Declaração de Conformidade. O referido artigo 18 da Instrução CVM 308/99, vigente à época e posteriormente substituído pelo mesmo artigo da Resolução 23/21, estabelece o seguinte:

"Art. 18. Os auditores independentes que não apresentarem as informações indicadas nos arts. 16, 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28, nos prazos especificados nesta Instrução, ficam sujeitos à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias.

*Parágrafo único. O valor da multa cominatória de que trata o **caput** será reduzido à metade quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários".*

6. Observa-se que o parágrafo único do artigo 18 da ICVM 308/99, acima reproduzido, trata apenas das informações indicadas nos dispositivos ali mencionados, não constando daquelas informações a Declaração de Conformidade, cuja obrigatoriedade de envio é estabelecida na Instrução CVM 510/2011, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os participantes indicados no Anexo 1 devem, por meio de sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I - atualizar seus formulários cadastrais sempre que qualquer dos dados neles contido for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração; e

II - até o dia 31 de março de cada ano, confirmar que as informações contidas nos formulários continuam válidas à exceção dos participantes mencionados nos incisos VII e VIII do Anexo 1, que devem confirmar as informações até o último dia útil do mês de abril".

7. Ademais, importa salientar que a Declaração de Conformidade de 2021 deveria ter sido enviada até o dia 30/04/2021, e, uma vez que a Recorrente somente a enviou no dia 18/05/2021, afigura-se adequada a aplicação da multa cominatória ordinária prevista no art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011, vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM 51/21.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, e considerando-se que o recurso voluntário interposto não traz elementos de prova e/ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, tem-se que a aplicação da multa cominatória ordinária, no valor de R\$ 3.400,00, à **MÜLLEREYNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP**, pelo não envio da Declaração de Conformidade de 2021, **não necessita de reforma**.
9. Assim, proponho a remessa do presente processo ao SGE para conhecimento e posterior encaminhamento ao Colegiado para apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Villas Boas Cruz, Analista**, em 13/05/2022, às 13:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 13/05/2022, às 15:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 19/05/2022, às 14:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1492514** e o código CRC **E394A226**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1492514** and the "Código CRC" **E394A226**.*